

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(do Sr. Lobbe Neto)

Altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, fixando novo desconto e prazo para liquidação antecipada e total das dívidas rurais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até **31 de dezembro de 2008**, aplicar-se-á, além do bônus descrito no §5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I – trinta pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II – quinze pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao conceder descontos para liquidações das dívidas rurais securitizadas a serem realizadas até 31 de dezembro de 2006, o § 7º do art. 1º da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002, tem o mérito de conferir benefício adicional aos produtores rurais que assim procederem, bem como de estimular a antecipação do retorno dos recursos aplicados no setor.

Entretanto, diante do atual cenário em que se encontram os agricultores brasileiros, afigura-se improvável que, neste ano, e, no mínimo, até o próximo, ocorram liquidações antecipadas em montantes significativos. Os elevados custos de implantação da safra 2004/2005, os baixos preços internos e externos dos principais produtos agrícolas, a valorização da moeda nacional diante do dólar, assim como os efeitos da severa estiagem que atingiu boa parte das regiões produtoras reverteram o ambiente otimista em que caracterizou setor agropecuário até recentemente. Os efeitos financeiros negativos decorrentes da combinação desses fatores devem perdurar por alguns anos.

Em função disso, entendo necessária a prorrogação, para 31 de dezembro de 2008, do prazo limite para a concessão de descontos no caso de liquidações antecipadas das dívidas da securitização abrangidas pelo § 7º do art. 1º da Lei 10.437, de 2002. Dessa forma, um grande contingente de produtores atingidos pelas aspectos antes mencionados terá mais tempo para recuperar-se financeiramente e ainda procurar beneficiar-se da alternativa que, hoje, lhes é facultada apenas até 31 de dezembro de 2006.

De outro lado, as informações que me chegam dão conta que os descontos hoje previstos para a hipótese de liquidação antecipada não estão resultando em antecipações nos volumes esperados. Certamente essa aparente falta de interesse dos produtores justifica-se pelo fato de o benefício do desconto a ser obtido em liquidações antecipadas ser inferior ao custo que se incorreria na captação de montante equivalente de recursos no mercado, para o financiamento de suas atividades.

Por esse motivo, proponho que tais descontos sejam elevados de 20 para 30 pontos percentuais para a liquidação de dívidas de até R\$ 10 mil e de 10 para 15 pontos percentuais para a parcela que excede a este limite, de modo a efetivamente atrair um número maior de produtores e a

alcançar as finalidades para as quais a medida foi estabelecida: beneficiar os agricultores e antecipar o ingresso de receitas da União.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Líder do PSDB